



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.006169/2002-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.343 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** RUDDER SEGURANÇA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2001

**IRRF. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Diante da existência de saldo negativo, deve ser homologado o pedido de restituição e/ou compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em vista do reconhecimento parcial do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2001, sejam homologadas as compensações até o limite do direito creditório confirmado.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## **Relatório**

1. Trata-se de pedido de restituição (fl. 01), protocolizado em 05/05/2002, no valor de R\$ 564.418,51, referente a IRRF do ano-calendário de 2001. Tal pedido foi cumulado com pedidos de compensação (fls. 02 e 171).

2. A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, nos termos do Despacho Decisório DRF/POA n.º 849, de 06 de setembro de 2006 (fls. 172 a 175 / e-fls. 192/194), não reconheceu o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não homologou as compensações constantes do processo, bem como quaisquer outras, eventualmente efetivadas com base no direito creditório alegado. O fundamento para o não reconhecimento do crédito pleiteado foi o de que não há base normativa para restituição de IRRF, sendo que o IRRF deve - ao final do período de apuração do IRPJ - ser deduzido do IRPJ, para apuração do saldo final e que esse saldo final (caso reste negativo) é que pode ser objeto de restituição.

3. A ciência do despacho decisório foi dada à interessada em 03/10/2006, via postal (fl. 180).

4. A contribuinte apresentou, em 01/11/2006, manifestação de inconformidade (fls. 181 a 185 / e-fls. 183/187), requerendo: (1) suspensão a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, (2) reconsideração da decisão, visando a homologação da totalidade da compensação requerida, (3) cômputo do saldo credor do processo n.º 11080.003893/2001-16 no encontro de débitos e créditos e (4) correção do crédito até a data das compensações.

5. Alega que o IRRF é uma antecipação, destinada à posterior compensação com O IRPJ devido e que, após essa compensação, caso reste saldo a compensar, ele pode ser compensado com os demais tributos administrados pela SRF. Em auxílio a sua tese, refere os arts. 649, 650 e 891 do Decreto 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda) e o art. 74 da Lei 9.430, de 1996.

6. Afirma ter realizado, portanto, pedidos de compensação do IRRF com tributos. Instrui sua defesa com documentos (fl. 188 a 456) e pede, ainda, a juntada - a posteriori - de comprovantes de rendimentos pagos ou creditados que não estão em seu poder e que comprovariam a veracidade do crédito pleiteado.

7. Em 12/12/2006, a contribuinte junta documentos (fls. 459 a 468) alegando que *“enviou exaustivos esforços junto aos clientes tomadores de serviços, omissos, visando obter as correspondente [sic] “cartas de rendimentos pagos e ou creditados no ano base de 2001” relativas as retenções na fonte, visando a complementação dos comprovantes geradores dos créditos já acostado [sic] na petição anterior.”*

8. Em 07/05/2007, a DRJ/POA, por sua vez apresentou as seguintes considerações para fins de que os autos retornasse à DRF de origem para realização de diligência fiscal (e-fls. 480/481):

Inicialmente, quanto aos documentos de fl. 459 e 468, entendo que devam ser conhecidos, por força do § 4º, “a” do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, visto que se trata de documentação que à época da manifestação de inconformidade a insurgente não possuía em seu poder por omissão de terceiros (dos beneficiários dos serviços).

**Entendo, ainda, que, em tendo sido declarado, pela interessada, saldo negativo de IRPJ (após dedução do IRRF) em sua DIPJ (fls. 26/27), o deslinde da questão de fundo do presente processo, fica submetido à verificação - por parte da delegacia de origem - do mérito da documentação apresentada (para justificação do IRRF) e**

**- conseqüentemente - do valor do saldo negativo, pela interessada, apurado (fls. 26/27) e abaixo apresentado:**

| Trimestre | Valor        |
|-----------|--------------|
| I         | (91.049,83)  |
| II        | (135.429,60) |
| III       | (148.826,04) |
| IV        | (141.256,44) |
| Total     | (516.561,91) |

Dessa forma, e com base no art. 6º da Portaria MF nº 58, de 2006, sugiro que o processo seja baixado em diligência para que a Delegacia de origem:

- verifique a veracidade da documentação apresentada;
- quantifique a retenção na fonte de IR referente à documentação apresentada;
- apure o saldo negativo do IRPJ, após a dedução do IRRF quantificado;
- apresente relatório conclusivo e circunstanciado acerca dos quesitos acima, reabra prazo para manifestação da interessada, apenas quanto ao objeto da diligência e devolva o processo a esta DRJ para prosseguimento do julgamento.

9. Em 21/06/2007, a r. DRF/POA, em atendimento à determinação supra, apresentou relatório de diligência às e-fls. 530/533 e recálculo do valor do Imposto de Renda a Pagar (composição do saldo negativo):

|                                | I            | II           | III          | IV           |
|--------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| IR pagar (tabela § 1º)         | (91.049,83)  | (135.429,67) | (148.826,04) | (141.256,44) |
| IRRF declaração (fls. 471/472) | 131.847,57   | 137.257,13   | 154.057,37   | 141.256,44   |
| IRRF apurado (tabela § 4º)     | (101.562,82) | (102.774,44) | (105.834,32) | (110.565,31) |
| IR a pagar                     | (60.765,08)  | (100.946,98) | (100.602,99) | (110.565,31) |

10. Em sessão de 31 de março de 2009, a 5ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 10-18.866 (e-fls. 541/543), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, verbis:

“Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

IRRF. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nega-se a restituição de IRRF, pois ele não é passível de restituição direta, devendo ser deduzido do IRPJ devido no período a que competirem as receitas; somente pode ser restituído o saldo negativo de IRPJ eventualmente surgido após a dedução do IRRF.

Solicitação Indeferida”

11. Cientificada da decisão (AR de 12/05/2009, e-fl. 547), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 548/551) em 12/06/2009. Em síntese, por meio de sua defesa, a Recorrente traz os seguintes esclarecimentos alegações e pleitos:

“Segundo se depreende da sua respectiva DIPJ (doc. 03), a recorrente devia, a título de imposto de renda pessoa jurídica, no ano-calendário de 2001, os seguintes valores:

|                          |               |
|--------------------------|---------------|
| a) No 1º trimestre = R\$ | 40.797,74;    |
| b) No 2º trimestre = R\$ | 1.827,46;     |
| c) No 3º trimestre = R\$ | 5.231,33;     |
| d) No 4º trimestre = R\$ | 0,00.         |
| <u>Total</u>             | R\$ 47.856,53 |

Por outro lado, a recorrente, naquele mesmo ano-calendário, sofreu as seguintes retenções:

|                          |                |
|--------------------------|----------------|
| a) No 1º trimestre = R\$ | 131.847,57;    |
| b) No 2º trimestre = R\$ | 137.257,13;    |
| c) No 3º trimestre = R\$ | 154.057,37;    |
| d) No 4º trimestre = R\$ | 141.256,44.    |
| <u>Total</u>             | R\$ 564.418,51 |

Em consequência, a DIPJ da recorrente, naquele ano-calendário, apresentou os seguintes resultados, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, todos negativos:

|                            |                  |
|----------------------------|------------------|
| a) No 1º trimestre = - R\$ | 91.049,83;       |
| b) No 2º trimestre = - R\$ | 135.429,67;      |
| c) No 3º trimestre = - R\$ | 148.826,04;      |
| d) No 4º trimestre = - R\$ | 141.256,44.      |
| <u>Total</u>               | - R\$ 516.561,98 |

Por fim, cabe considerar, ainda, que o imposto de renda pessoa jurídica, devido naquele ano-calendário, foi pago mediante a compensação com outros créditos da recorrente, já anteriormente reconhecidos e constituídos, através do processo nº 11080.003893/2001-16 (docs. 04 a 07), ainda em tramitação.

Portanto, Eméritos Julgadores, a conclusão inevitável é de que houve, sim, um saldo negativo de imposto de renda pessoa jurídica, no ano-calendário de 2001, no valor correspondente ao total das retenções na fonte sofridas pela recorrente, ou seja, R\$ 564.418,51.

Por outro lado, mesmo que não sejam considerados os pagamentos realizados pela recorrente, através dos pedidos de restituição e compensação, constantes do processo nº 11080.003893/2001-16, ainda assim resta inegável a possibilidade da recorrente de ver deferido o seu pedido de restituição e compensação do saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica, apurado no ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 516.561,98.

Ora, Eméritos Julgadores, a recorrente não nega o fato de que as retenções na fonte não podem ser restituídas, enquanto não forem abatidas do imposto de renda devido.

Porém, após abatidas as retenções na fonte, do imposto de renda devido, sobejando saldo negativo deste último, resta evidente não apenas a possibilidade, mas a

necessidade de restituição e compensação do mesmo, sob pena de restar configurada a hipótese de confisco.

Onde o direito à restituição e compensação do saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica, quer no valor de R\$ 564.418,51, quer no valor de R\$ 516.561,98, está sendo negado à recorrente.”

É o relatório.

## Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

12. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

13. Em vista do teor da diligência (e-fls. 530/533), bem como das razões de sua determinação pela própria DRJ (e-fls. 480/481), são completamente descabidas as razões constantes do voto condutor da decisão de piso, que limitou-se a tratar de matéria já superada e esclarecida pela própria Recorrente. Vejamos:

Ao contrário do que a interessada procura fazer crer, os arts. 649 e 650, do RIR/1999, estabelecem que as retenções sobre rendimentos pagos pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra é considerado antecipação do devido pela beneficiária. Portanto, trata-se de valores a serem deduzidos do IRPJ, não sendo cabível sua restituição, nem sua compensação. Tanto é assim, que as instruções normativas a respeito de restituição, inclusive a de n.º 21, de 1997 - mencionada no despacho decisório - nunca permitiram a restituição desse tipo de IRRF, limitando-se a prever a restituição do IRRF recolhido a maior, do IRRF das cooperativas e do IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio.

Já o art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, invocado na manifestação de inconformidade, prevê que créditos passíveis de restituição ou de ressarcimento possam ser utilizados na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB. Esse artigo prevê, em suma, que créditos restituíveis são compensáveis. **Todavia, as retenções de IRRF objeto do pleito não são restituíveis, como já visto e, por isso mesmo, não podem ser aproveitadas em compensações.**

**Vê-se assim que a diligência efetuada, em que pese ter servido para instruir o processo com a apuração dos valores de saldo negativo de IRPJ, mostra-se irrelevante no tocante à apreciação do mérito do pleito, na forma que entendo que deva ser decidido.**

14. Evidencio que trata-se de real equívoco por parte das duntas autoridades julgadoras, vez que as retenções “sofridas” pela ora Recorrente são passíveis de restituição e compensação (1708 - remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica; 6800 - aplicações financeiras em fundos de investimentos – renda fixa). Alias, repita-se, tal questão já havia sido superada pela própria DRJ (conversão em diligência e-fls. 480/481 e DRF (relatório de diligência, e-fls. 530/533).

15. Logo, diferente do consignado no r. acórdão condutor da DRJ, a diligência efetuada, não só serviu para instruir o processo com a apuração dos valores de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2001, como mostra-se relevante no tocante à apreciação do mérito do pleito. Nesse sentido, imprescindível transcrever os seguintes trechos:

“2. Os documentos de maiores valores foram confrontados com as DIRFs (fls. 483 a 518) e não se detectou divergência, exceto quanto ao documento referente ao declarante CREDITEC Administradora de Cartões de Crédito Ltda., CNPJ n.º 00.864.034/0001-24, fls. 345 e 517. Em verdade, mesmo neste caso, não há problema com o documento, uma vez que não diverge da DIRF. O problema está na transcrição dos dados do documento para a planilha elaborada pelo contribuinte: ao invés de utilizar os dados do IRRF foram utilizados os do Rendimento Líquido, conforme se observa da leitura comparada dos documentos de fls. 345, 517, 242, 246, 250 e 255. A tabela a seguir apresenta a correção dos efeitos do equívoco sobre os totais das planilhas de fls. 241 a 244 (I trimestre/2001), 245 a 248 (II trimestre/2001), 249 a 252 (III trimestre/2001) e 253 a 257 (IV trimestre/2001):

|                  | Trimestre  |            |            |            |
|------------------|------------|------------|------------|------------|
|                  | I          | II         | III        | IV         |
| fl. 214          | 76.649,62  | 76.148,55  | 74.133,40  | 81.170,05  |
| fls. 221/222     | (5.078,73) | (5.253,33) | (3.790,18) | (7.582,89) |
| fls. 241/244/519 | 51,30      | 53,67      | 38,28      | 76,59      |
|                  | 71.622,19  | 70.948,89  | 70.381,50  | 73.663,75  |

3. Quanto aos valores informados na tabela de fls. 461/462, observe-se que já estavam contemplados no pedido. Os relativos à CEF, às fls. 241, 245, 249, 253 e 262, que, confirmados em DIRF (fl. 489) são os mesmos constantes nos documentos de fls. 461 e 463. Já os valores referentes ao Banco Santander Meridional S/A e Banco Santander do Brasil S.A. constam nas tabelas de fls. 242, 246, 250, 254 e 327, conforme tabela a seguir, que representa a totalidade dos documentos de IRRF confirmados:

| 2001 | fls.<br>242,246,250,254 | fl. 327 |        |
|------|-------------------------|---------|--------|
| jan  | 852,52                  | 852,52  |        |
| fev  | 845,20                  | 178,07  | 667,13 |
| mar  | 785,16                  | 127,37  | 657,79 |
| abr  | 762,61                  | 122,00  | 640,61 |
| mai  | 836,29                  | 136,18  | 700,11 |
| jun  | 773,93                  | 125,81  | 648,12 |
| jul  | 747,58                  | 122,50  | 625,08 |
| ago  | 759,40                  | 122,56  | 636,84 |

|     |           |        |          |
|-----|-----------|--------|----------|
| set | 812,14    | 154,32 | 657,82   |
| out | 986,50    | 203,82 | 782,68   |
| nov | 1.477,38  | 203,83 | 1.273,55 |
| dez | 1.583,14  | 137,86 | 1.445,28 |
|     | 11.221,85 |        |          |

3.1. A tabela a seguir demonstra que os valores solicitados nas planilhas de fls. 461/462 já foram contemplados nas planilhas de fls. 242,246,250,254.

|                 |             | fls. 242,246,250,254 |          |
|-----------------|-------------|----------------------|----------|
| 2001            | fl. 461/462 | fl. 323              | fl. 324  |
| jan             | 200,20      | 36,84                | 163,36   |
| fev             | 282,97      | 36,84                | 246,13   |
| mar             | 280,13      | 36,84                | 243,29   |
| abr             | 732,75      | 36,84                | 695,91   |
| mai             | 545,82      | 36,84                | 508,98   |
| jun             | 102,14      | 54,11                | 48,03    |
| jul             | 493,13      | 54,11                | 439,02   |
| ago             | 441,90      | 55,96                | 385,94   |
| set             | 382,63      | 54,77                | 327,86   |
| out             | 336,09      | 54,77                | 281,32   |
| nov             | 439,74      | 86,40                | 373,34   |
| dez             | 373,21      | 86,40                | 286,81   |
|                 | 4.610,71    | 630,72               | 3.999,99 |
| documentos fls. | 465/466     | 323/324              |          |

3.2. Por último, quanto à fonte Corsan Sede 400, os documentos de fls. 420 e 421 que serviram de base para o lançamento dos valores na planilha de fls. 244 248 252 256 são exatamente iguais aos de fls. 467/468 que serviram de base para a construção da planilha de fls. 461/462.

4. Dessa forma, considerando-se os créditos apresentados na planilha do parágrafo segundo e nas de fls. 214 e 221 e 222, constrói-se a seguinte tabela:

|              | Trimestre  |            |            |            |
|--------------|------------|------------|------------|------------|
|              | I          | II         | III        | IV         |
| fl. 214      | 22.243,82  | 21.427,80  | 21.189,87  | 20.198,78  |
| fls. 221/222 | 7.696,81   | 10.397,75  | 14.262,95  | 16.702,78  |
| fls. 241/244 | 71.622,19  | 70.948,89  | 70.381,50  | 73.663,75  |
|              | 101.562,82 | 102.774,44 | 105.834,32 | 110.565,31 |

5. Os valores de IRRF declarados pelo contribuinte na DIPJ de fls. 26/27-471/472, encontram-se apresentados na tabela a seguir:

|                  | Trimestre  |            |            |            |
|------------------|------------|------------|------------|------------|
|                  | I          | II         | III        | IV         |
| IRRF             | 108.469,05 | 115.412,03 | 132.427,14 | 121.445,39 |
| IRRF órgão públ. | 23.378,52  | 21.845,10  | 21.630,23  | 19.811,05  |
|                  | 131.847,57 | 137.257,13 | 154.057,37 | 141.256,44 |

6. A seguir, recalcula-se, conforme solicitado no Despacho n.º 038, de 07/05/2007 da 5ª Turma da DRJ/POA, o valor do Imposto de Renda a Pagar com a substituição dos valores declarados (tabela 5) pelos calculados (tabela 4) na tabela a seguir:

|                                | I            | II           | III          | IV           |
|--------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| IR pagar (tabela § 1º)         | (91.049,83)  | (135.429,67) | (148.826,04) | (141.256,44) |
| IRRF declaração (fls. 471/472) | 131.847,57   | 137.257,13   | 154.057,37   | 141.256,44   |
| IRRF apurado (tabela § 4º)     | (101.562,82) | (102.774,44) | (105.834,32) | (110.565,31) |
| IR a pagar                     | (60.765,08)  | (100.946,98) | (100.602,99) | (110.565,31) |

7. Dê-se, por fim, ciência deste relatório ao contribuinte conforme proposto ao final do Despacho DRJ n.º 038, de 07 de maio de 2007, de fl. 470.

16. Verifica-se que o saldo negativo reconhecido pela diligência difere do apresentado pela ora Recorrente, não só pelo fato da dita autoridade diligenciante ter considerado os valores objeto do processo n.º 11080.003893/2001-16, como em virtude dos citados problemas de *“na transcrição dos dados do documento para a planilha elaborada pelo contribuinte: ao invés de utilizar os dados do IRRF foram utilizados os do Rendimento Líquido”*.

17. Acerca do processo administrativo n.º 11080.003893/2001-16<sup>1</sup>, este já foi apreciado por este E. CARF de forma favorável a contribuinte, Acórdão n.º 3401-00.054, de 07/05/2009, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1991, 1992, 1993, 1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FORMA DE CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Havendo decisão judicial definitiva que tenha determinado a restituição de tributos indevidamente recolhidos, e igualmente definido a forma de correção do indébito, deve a mesma ser obedecida nos exatos termos em que foi proferida, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

Recurso provido parcialmente.

18. A parcial procedência decorrente da divergência em torno da correção do crédito, foi assim resolvida:

Diante de tal situação, fica claro que na hipótese ora em exame a correção do crédito a que a Recorrente faz jus deverá obedecer exatamente aos termos da decisão judicial

---

<sup>1</sup> Pedido de restituição formulado pela contribuinte, a fim de reaver valores pagos a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido. A restituição tomou por base o que fora decidido nos autos do processo judicial n.º 98.90.08885-7, em valores atualizados até abril de 2001.

referida. Por isso, assiste razão à Recorrente quando afirma que o IPC deve ser utilizado para os meses de março a maio de 1990, bem como fevereiro de 1991.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Conselho elaborar cálculos de liquidação, os quais serão elaborados pela autoridade preparadora, a qual deverá se pautar nos parâmetros acima delineados. Sendo assim, deixo de acolher o pedido da Recorrente no que toca ao reconhecimento do *quantum* a que a mesma faz jus.

19. Em virtude da devida apreciação do processo supracitado, cabe aqui ater-se a parcela do saldo negativo de **R\$ 516.561,98** (valor desconsiderando os pagamentos realizados pela Recorrente através dos pedidos de restituição e compensação, constantes do processo n.º 11080.003893/2001-16) e não suposto do saldo negativo “total” aqui pleiteado pela contribuinte de R\$ 564.418,51.

20. No mais, como a ora Recorrente limita-se a demonstrar que o valor do saldo negativo é R\$ 564.418,51 ou ao menos de R\$ 516.561,98 e não contesta de forma pontual e assertiva as inconsistências constantes do Relatório de Diligência Fiscal, considero que o valor a ser reconhecido à título de saldo negativo resta descrito no quadro final abaixo:

|                                | I            | II           | III          | IV           |
|--------------------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| IR pagar (tabela § 1º)         | (91.049,83)  | (135.429,67) | (148.826,04) | (141.256,44) |
| IRRF declaração (fls. 471/472) | 131.847,57   | 137.257,13   | 154.057,37   | 141.256,44   |
| IRRF apurado (tabela § 4º)     | (101.562,82) | (102.774,44) | (105.834,32) | (110.565,31) |
| IR a pagar                     | (60.765,08)  | (100.946,98) | (100.602,99) | (110.565,31) |

## Conclusão

21. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, em vista do reconhecimento parcial do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2001, sejam homologadas as compensações até o limite do direito creditório confirmado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa